

LEI Nº 8256

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7.853, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do Art. 16 e do Art. 20 da Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 16. O resultado financeiro da aplicação da PGV, objeto desta Lei, que poderá reajustar o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a recolher, será repassado aos contribuintes de forma gradual nos exercícios fiscais de 2027 a 2036, sobre o valor apurado, da seguinte forma:

I – Para o Exercício de 2027: 5 % (cinco por cento);

II – Para o Exercício de 2028: 10% (dez por cento);

III – Para o Exercício de 2029: 20% (vinte por cento);

IV – Para o Exercício de 2030: 30 % (trinta por cento);

V – Para o Exercício de 2031: 40 % (quarenta por cento);

VI – Para o Exercício de 2032: 50 % (cinquenta por cento);

VII – Para o Exercício de 2033: 60 % (sessenta por cento);

VIII – Para o Exercício de 2034: 70 % (setenta por cento);

IX – Para o Exercício de 2035: 80 % (oitenta por cento);

X – Para o Exercício de 2036: 90 % (noventa por cento).

§ 1º. Para o Exercício de 2037 e posteriores, o valor apurado relativamente à aplicação da PGV será repassado de forma integral em percentual de 100 % (cem por cento).

§ 2º. Os percentuais referidos neste artigo, não se aplicam aos imóveis que sofreram redução no IPTU.

(...)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor e terá seus efeitos financeiros para o contribuinte a partir do dia 1º de janeiro de 2027."



Art. 2º A unidade imobiliária que tiver diferença a maior no valor do IPTU no exercício de 2026, apurada em relação ao exercício de 2020, decorrente da Atualização Cadastral Imobiliária, terá redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em cota única ou 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, a ser aplicada sobre o valor da diferença apurada.

Parágrafo único. Não serão consideradas como diferença a maior no valor do IPTU, a aplicação da Correção Monetária e a perda do desconto prevista no Art. 62, da Lei nº 5.394/2002, Código Tributário do Município – CTM.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 12 de novembro de 2025.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

